## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001925-94.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rita de Cassia Malimpensa dos Santos

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado através de posto de auto-atendimento o depósito, por meio de envelope, de um cheque em conta que possui junto ao réu sem que este implementasse a operação.

Alegou ainda que tentou resolver a pendência de várias maneiras, sem sucesso, de modo que almeja à condenação do réu ao pagamento da quantia correspondente ao cheque e de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O documento de fl. 03 prestigia a explicação apresentada pela autora, ao passo que a ré não negou propriamente os fatos trazidos à colação na peça de resistência.

Como se não bastasse, quando o assunto discutido foi levado ao PROCON local o réu respondeu à reclamação e apresentou inclusive comprovante de que já depositara o valor em apreço em conta da autora (fls. 64 e 66).

O documento de fl. 72, a seu turno, confirma o equívoco daquele órgão ao informar que o réu não se manifestara após ser instado a tanto.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Quanto ao pagamento pelo réu do valor correspondente ao cheque que deveria ter sido depositado na conta da autora, está cristalizado a fl. 66.

Os aspectos invocados pela autora a fl. 71, concernentes a imprecisões do dígito da conta referida e da data de sua abertura, não se revelam bastantes para suscitar dúvida consistente sobre a efetivação daquele pagamento.

Poder-se-ia até cogitar da abertura de uma nova conta destinada especificamente ao recebimento do montante versado, mas de qualquer modo não extraio dos autos base sólida para levar à ideia de que o pagamento comprovado não aconteceu ou não beneficiou a autora.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, é fundamental notar que o réu já em janeiro/2014 solucionou o problema, comunicando regularmente o PROCON local.

A falha deste, ao não dar conhecimento à autora do que realmente sucedera e orientá-la a promover ação, constitui aspecto que não pode ser imputado ao réu.

A demora verificada entre a eclosão do episódio e sua resolução não se afigurou demasiada e inexiste um indício sequer a conferir verossimilhança a tratamento supostamente vexatório dado à autora por funcionários do réu.

Em suma, não vislumbro a caracterização na espécie de dano moral indenizável sofrido pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA